



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00430/2021

Data de autuação
06/09/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

Ementa:

INSTITUI A "CAMPANHA VIOLÊNCIA ANIMAL NÃO" PARA DIVULGAÇÃO DOS NÚMEROS DE DISQUE DENÚNCIA CONTRA MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI ?CAMPAHA DE DIVULGAÇÃO DOS NÚMEROS DE DISQUE DENÚNCIA CONTRA MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS?, NO		
Autor:	99979 - BRUNA CONCEICAO ALMEIDA DANTAS		
Usuário assinador:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/09/2021 11:40:58	Data da assinatura:	02/09/2021 14:51:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PROJETO DE LEI
02/09/2021

Institui a "Campanha Violência animal NÃO" - para Divulgação dos Números de Disque Denúncia contra Maus-tratos aos Animais", no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - As clínicas e hospitais veterinários e as lojas de venda de produtos para animais (pet shop), no âmbito do Estado do Ceará, deverão afixar placa em local visível aos consumidores, com os dizeres: “**MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS É CRIME: LIGUE 181 ou 085 3101 0181 (WhatsApp do Disque Denúncia) ou registre Boletim de Ocorrência por meio da Delegacia Eletrônica (Deletron) <https://www.delegaciaeletronica.ce.gov.br/beo/>”.**

Art. 2º - Autoriza o Poder Executivo afixar placas em ambientes de uso coletivo de seus órgãos públicos e veiculação de propaganda em mídias de redes sociais, Jornal, Revista, TV e Rádio, com os dizeres subscritos no artigo 1º desta lei.

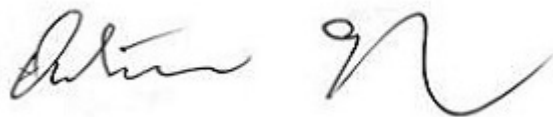
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se ampliar os meios de divulgação dos números 85 3101 0181 (WhatsApp do Disque Denúncia) e 181 e da e Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA) , a fim de que a população do Estado do Ceará, de um modo geral, colabore com a Campanha contra Maus-Tratos aos Animais.

Neste contexto, vale ressaltar que a legislação federal tipifica maus-tratos a animais como crime (Lei Federal nº 9.605, de 1998, Lei Federal nº 1.095, de 2019 e Lei Federal nº 14.064, de 2020). Além disso, sabe-se que a ASPCA - Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra Animais, ONG fundada em 1866, tem incentivado em diversos países do mundo a campanha “Abril Laranja” como meio de conscientizar e prevenir maus-tratos aos animais. É uma forma de promoção de reflexão sobre a situação degradante de vida a que muitos animais são submetidos.

Desta forma, a campanha de divulgação dos números de disque denúncia 3101 0181 e 181 e da existência da Delegacia Proteção ao Meio Ambiente corrobora na prática da participação voluntária e no aprimoramento do exercício da cidadania em defesa dos animais. Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/09/2021 10:04:59	Data da assinatura:	08/09/2021 16:24:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/09/2021

DESPACHADO NA 27ª (VIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE SETEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma letra inicial estilizada e uma sequência de traços fluidos.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	15/09/2021 10:56:31	Data da assinatura:	15/09/2021 10:56:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Franaypaula Carvalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0430/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/09/2021 12:13:43	Data da assinatura:	15/09/2021 12:13:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
15/09/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 430-2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	05/11/2021 17:23:01	Data da assinatura:	05/11/2021 17:23:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
05/11/2021

PROJETO DE LEI Nº 430/2021

AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

MATÉRIA: INSTITUI A "CAMPANHA VIOLÊNCIA ANIMAL NÃO" PARA DIVULGAÇÃO DOS NÚMEROS DE DISQUE DENÚNCIA CONTRA MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 430/2021**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Antônio Granja**, que “**INSTITUI A "CAMPANHA VIOLÊNCIA ANIMAL NÃO" PARA DIVULGAÇÃO DOS NÚMEROS DE DISQUE DENÚNCIA CONTRA MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**”

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º - As clínicas e hospitais veterinários e as lojas de venda de produtos para animais (pet shop), no âmbito do Estado do Ceará, deverão afixar placa em local visível aos consumidores, com os dizeres: “ MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS É CRIME: LIGUE 181 ou 085 3101 0181 (WhatsApp do Disque Denúncia) ou registre Boletim de Ocorrência por meio da Delegacia Eletrônica (Deletron) <https://www.delegaciaeletronica.ce.gov.br/beo/>”.

Art. 2º - Autoriza o Poder Executivo afixar placas em ambientes de uso coletivo de seus órgãos públicos e veiculação de propaganda em mídias de redes sociais, Jornal, Revista, TV e Rádio, com os dizeres subscritos no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: “Pretende-se ampliar os meios de divulgação dos números 85 3101 0181 (WhatsApp do Disque Denúncia) e 181 e da e Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA) , a fim de que a população do Estado do Ceará, de um modo geral, colabore com a Campanha contra Maus-Tratos aos Animais.

Neste contexto, vale ressaltar que a legislação federal tipifica maus-tratos a animais como crime (Lei Federal nº 9.605, de 1998, Lei Federal nº 1.095, de 2019 e Lei Federal nº 14.064, de 2020). Além disso, sabe-se que a ASPCA - Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra Animais, ONG fundada em 1866, tem incentivado em diversos países do mundo a campanha “Abril Laranja” como meio de conscientizar e prevenir maus-tratos aos animais. É uma forma de promoção de reflexão sobre a situação degradante de vida a que muitos animais são submetidos.

Desta forma, a campanha de divulgação dos números de disque denúncia 3101 0181 e 181 e da existência da Delegacia Proteção ao Meio Ambiente corrobora na prática da participação voluntária e no aprimoramento do exercício da cidadania em defesa dos animais. Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.”

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à **publicidade**, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à **publicidade**, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

A Constituição da República em seu art. 5º, inciso XXXIII, respectivamente abaixo, diz que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC nº 45/2004):

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Especificamente, quanto ao **direito à informação**, o art. 220 da Constituição da República, em seu Capítulo V – Da Comunicação Social, determina:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (grifos inexistentes no original)

No mesmo sentido, determina a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 242, Capítulo V – Da Comunicação Social, *in verbis*:

Art. 242. Os órgãos públicos da administração direta e indireta são obrigados a atender a pedidos de informação dos profissionais da comunicação social, dos veículos de comunicação de massa ou de quaisquer cidadãos interessados em questões de relevante interesse público. (grifos inexistentes no original)

DO DIREITO MATERIAL

O Direito da coletividade à informação toma uma enorme relevância num Estado Democrático de Direito, pois, embora seja certo que *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”* (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), visa muito mais do que dotar a Lei de coercibilidade, sua característica inerente, mas acaba por possibilitar, em última instância, o conhecimento e posterior exercício dos mais relevantes Direitos Fundamentais.

Em verdade, o desconhecimento dos seus direitos torna a sociedade cega quanto às recorrentes violações por parte não só do Poder Público, como de todos os seguimentos da sociedade.

Ademais, cumpre esclarecer que o **direito à informação** transcende o aspecto puramente coletivo e **se constitui como um direito individual**.

A propositura em tela objetiva a **obrigatoriedade de afixação de cartazes em clínicas e hospitais veterinários, além de lojas de venda de produtos para animais (pet shop), no âmbito do Estado do Ceará, para divulgação dos números de disque denúncia contra maus-tratos de animais**.

Identifica-se, de pronto, os valores que servem de sustentáculo ao presente estudo, tais como os princípios da publicidade, da informação e igualdade que são direitos constitucionais dos cidadãos, que transcendem o aspecto puramente coletivo, **e se constituem como um direito individual**.

A Carta Magna de 1988 sobreleva a Informação e a Publicidade com enorme destaque, que as consagrou com as Seções Da Comunicação Social (art. 5º, incisos XIV e XXXIII e art. 220) e na Carta Magna Estadual de 1989 no art. 242, § § 1º e 2º, reputando-as direitos de todos e coibindo dispositivo de lei que constitua qualquer tipo de embaraço à plena liberdade de informação jornalística e, por analogia, estendendo-se, atualmente, através das redes sociais de comunicação.

Ademais, deve-se ainda apontar que **quanto aos estabelecimentos comerciais privados, estes também merecem destaque, uma vez que estão inclusos dentre os Princípios Gerais da Atividade Econômica** (art. 1º, inciso IV e art. 170, incisos II e IV, CF/88).

No caso em análise, vislumbra-se não haver dúvida quanto à existência de colisão entre direitos e princípios fundamentais.

Uma das principais características dos direitos fundamentais, como princípios que são, é a sua relatividade, ou seja, por se tratarem de princípios constitucionalmente definidos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, e havendo choque entre eles cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida qual será mais adequado.

Em um Estado Democrático de Direito a Constituição Federal reflete inúmeras ideologias, por consequência dessa infinidade de matérias e pensamentos presentes na lei maior, comumente acontece conflito entre os princípios neles expostos.

Diante desse contexto, busca-se resguardo na melhor doutrina, lecionada por André Ramos Tavares, conforme cita-se, *ad litteris*:

Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada aos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais.

Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material.

Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada “princípio da convivência das liberdades”, quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais[1]. (grifos inexistentes no original)

Comparando as situações resultantes dos casos entre as regras, **os princípios não são incompatíveis entre si, mas concorrentes**. No caso de princípios, o conflito pode existir em nível fático, e em existindo, não há necessidade de uma das normas-princípio ser eliminada do sistema. O conflito, quando manifestado, não conduz a uma antinomia jurídica.

Segundo Daniel Sarmento, importante ressaltar que os conflitos entre regras ocorrem no plano de validade, os conflitos entre princípios se verificam em nível de peso. Na hipótese de conflito entre princípios, a adoção de um não implica na eliminação do outro do ordenamento jurídico, diante de

situações fáticas, diversos jogos de princípios podem ocorrer de tal forma que a solução dos mesmos pode variar de um caso para outro, ora privilegiando um princípio, ora outro. Uma consequência imediata é que ao se afastar um princípio a regra que lhe dá concreção perde efetividade.[2]

Complementando o tema, preleciona Edilson Pereira de Farias que diferentemente das regras em que o conflito entre elas ocorre na dimensão da validade, a colisão de princípios é resolvida levando em consideração o peso ou a importância relativa de cada princípio para que seja determinado qual deles prevalecerá no caso concreto.[3]

Nos ensinamentos de Luis Roberto Barroso, a decisão pela ponderação consiste em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais, a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas.[4]

Nesse contexto, cita-se a explanação de Humberto Ávila, pela qual se faz importante destacar e separar os objetos da ponderação, ainda que sejam relacionados entre si, posto que esta distinção é necessária para que a clareza impere na aplicação deste método como resolução de um conflito.

Os bens jurídicos são situações, estados ou propriedades essenciais á promoção dos princípios jurídicos. Por exemplo, **o princípio da livre iniciativa pressupõe, como condição para sua realização, liberdade de escolha e autonomia. Liberdade e autonomia são bens jurídicos, protegidos pelo princípio da livre iniciativa, algum sujeito pode ter, em função de determinadas circunstâncias, condições de usufruir daquela liberdade e autonomia. Liberdade e autonomia passam, então, a integrar a esfera de interesses de determinado sujeito. Os valores constituem o aspecto axiológico das normas, na medida em que indicam que algo é bom e, por isso, digno de ser buscado ou preservado. Nessa perspectiva, a liberdade é um valor, e, por isso, deve ser buscado, determinam que esse estado de coisas deve ser promovido.** [5] (grifos inexistentes no original)

Em restrita síntese, inicialmente, deve buscar-se conciliar os direitos fundamentais em conflito, aferindo a relevância de cada um ao caso concreto, exigindo-se cautela para não eliminação de um dos direitos, resguardando-se ao menos o núcleo essencial de cada um.

Ademais, pode-se ainda aferir se o sacrifício de um dos direitos atendeu ao princípio da proporcionalidade, isto é, se foi não somente útil ao que se objetivou, como também necessário, e se tal sacrifício não ultrapassou em demasia o proveito fruto da norma.

Portanto, a ponderação consiste em atribuir pesos a interesses opostos definidos por um interesse de maior importância no caso concreto.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, tem se posicionado em inúmeros julgados sobre a colisão de direitos fundamentais. Vale salientar, a título de exemplo, a ADPF N° 101/DF, que julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para declarar a constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados. No caso concreto, a Corte Suprema analisou, de um lado, os princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio, e de outro, os direitos à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a busca do desenvolvimento sustentável, decidindo pela prevalência destes, conforme atesta o seguinte trecho do voto da Eminente Ministra Cármen Lúcia, relatora na ADPF n° 101/DF:

O argumento dos Interessados de que haveria afronta ao princípio da livre concorrência e da livre iniciativa por igual não se sustenta, porque, ao se ponderarem todos os argumentos expostos, conclui-se que, se fosse possível atribuir peso ou valor jurídico a tais princípios relativamente ao da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado preponderaria a proteção desses, cuja cobertura, de resto, atinge não apenas a atual, mas também as futuras gerações. (grifo inexistentes no original)

Feitas essas considerações, guardadas as devidas proporções, cabe indagar **se constitui a livre iniciativa óbice intransponível à obrigatoriedade de afixação de cartazes em clínicas e hospitais veterinários, além de lojas de venda de produtos para animais (pet shop), no âmbito do Estado do Ceará, para divulgação dos números de disque denúncia contra maus-tratos de animais.**

Conclui-se que a resposta é negativa. Posto que, de fato, a afixação do cartaz informativo **representará um aumento nos gastos, mas não de tamanha monta a vazar o princípio da livre iniciativa ou a torná-lo prioritário em face dos direitos fundamentais à informação e publicidade.**

Constata-se, na realidade, que **há uma intervenção feita pelo nobre Legislador, junto aos estabelecimentos comerciais privados, a fim de assegurar mais informação aos cidadãos.** No entanto, tal aumento de despesa, por ser tão pequeno, não acarretará gastos excessivos aos estabelecimentos públicos e privados.

Não se trata, portanto, de uma intervenção na administração dos estabelecimentos privados.

Finalizadas tais ponderações, não se há cogitar de inconstitucionalidade formal ou material em decorrência da supracitada informação

Desse modo, indaga-se: poderia tal intervenção ser feita? Acredita-se que sim.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – **de lei ordinária**, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Registra-se que a competência acima citada é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º e suas alíneas).

Confirmando o argumento exposto, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, incisos I, II e § 2º, suas alíneas e artigo 88, incisos III e IV, dispõem *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I - aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) matéria orçamentária. (grifos inexistentes no original)

(...)

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. (grifos inexistentes no original).

Entretanto observa-se que o art. 2º desta propositura quando: **“autoriza o Poder Executivo afixar placas em ambientes de uso coletivo de seus órgãos públicos e veiculação de propaganda em mídias de redes sociais, Jornal, Revista, TV e Rádio, com os dizeres subscritos no artigo 1º desta lei, retrata o que se instituiu sobre o nome de normas autorizativas/permisivas, ofendendo, portanto, a separação dos poderes.**

Ressalva-se que os chamados **artigos autorizativos**, a saber, aqueles que contenham a **expressão “autoriza”**, por conter **vício de iniciativa**, são **considerados inconstitucionais**.

Os projetos de lei ou artigos de lei dessa natureza (autorizativos/permisivos), redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez haver conduta impositiva a outro Poder, motivo pelo qual se faz necessária a supressão do artigo 2º do projeto de lei em análise.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza”, “permite”, “fica a critério” e similares.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Além disso, os projetos autorizativos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)

Conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei, **uma vez feita a supressão do artigo 2º**, encontrar-se-á em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, **com a ressalva de que seja SUPRIMIDO o artigo 2º**, tendo em vista que o aludido dispositivo viola o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que impõe conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

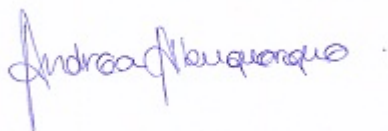
[1] TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 528/529.

[2] SARMENTO, Daniel. **Os Princípios Constitucionais e a Ponderação de Bens**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

[3] FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2ª. ed. Porto Alegre: PC Editorial Ltda, 2000.

[4] BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

[5] ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª. ed. Brasil: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 430/21 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/11/2021 12:39:56	Data da assinatura:	10/11/2021 12:40:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/11/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao senhor Procurador Geral

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 430/2021-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/11/2021 17:48:05	Data da assinatura:	11/11/2021 17:48:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/11/2021

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/11/2021 13:53:47	Data da assinatura:	24/11/2021 13:54:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JULIOCESAR FILHO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/04/2022 15:51:04	Data da assinatura:	28/04/2022 15:51:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
28/04/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 430/2021

INSTITUI A "CAMPAHA VIOLÊNCIA ANIMAL NÃO" - PARA DIVULGAÇÃO DOS NÚMEROS DE DISQUE DENÚNCIA CONTRA MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 430/2021**, proposto pelo Deputado Antônio Granja, que institui a "Campanha Violência animal NÃO" - para Divulgação dos Números de Disque Denúncia contra Maus-tratos aos Animais, no âmbito do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"Neste contexto, vale ressaltar que a legislação federal tipifica maus-tratos a animais como crime (Lei Federal nº 9.605, de 1998, Lei Federal nº 1.095, de 2019 e Lei Federal nº 14.064, de 2020). Além disso, sabe-se que a ASPCA - Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra Animais, ONG fundada em 1866, tem incentivado em diversos*

países do mundo a campanha “Abril Laranja” como meio de conscientizar e prevenir maus-tratos aos animais. É uma forma de promoção de reflexão sobre a situação degradante de vida a que muitos animais são submetidos.”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável com supressão do art. 2º à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei institui a "Campanha Violência animal NÃO" - para Divulgação dos Números de Disque Denúncia contra Maus-tratos aos Animais, no âmbito do Estado do Ceará.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Entretanto, com o objetivo de evitar eventuais ilegalidades e inconsonâncias no Projeto de Lei em análise, sugerimos a supressão do art. 2º, uma vez que este possui conteúdo autorizativo, bem como a modificação da ementa e do art. 1º, para garantir a aplicabilidade e constitucionalidade da proposição. Ficando o texto da seguinte forma:

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS NÚMEROS DE DISQUE DENÚNCIA CONTRA MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º As clínicas e hospitais veterinários e as lojas de venda de produtos para animais (pet shop), no âmbito do Estado do Ceará, deverão afixar **cartaz** em local visível aos consumidores, com os dizeres: “MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS É

CRIME: LIGUE 181 ou 085 3101 0181 (*WhatsApp* do Disque Denúncia) ou registre Boletim de Ocorrência por meio da Delegacia Eletrônica (Deletron) <https://www.delegaciaeletronica.ce.gov.br/beo/>".

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 430/2021**, de autoria do Deputado Antônio Granja, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DA EMENTA E DO ART. 1º e a SUPRESSÃO DO ART. 2º**, à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	03/05/2022 15:29:46	Data da assinatura:	03/05/2022 15:29:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/05/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/05/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CMADS E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	11/05/2022 14:01:42	Data da assinatura:	11/05/2022 14:01:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
11/05/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/05/2022 11:27:19	Data da assinatura:	27/05/2022 11:27:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
27/05/2022

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 430/2021

**INSTITUI A "CAMPANHA VIOLÊNCIA ANIMAL
NÃO" - PARA DIVULGAÇÃO DOS NÚMEROS DE
DISQUE DENÚNCIA CONTRA MAUS-TRATOS
AOS ANIMAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 430/2021**, proposto pelo Deputado Antônio Granja, que institui a "Campanha Violência animal NÃO" - para Divulgação dos Números de Disque Denúncia contra Maus tratos aos Animais, no âmbito do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *“Pretende-se ampliar os meios de divulgação dos números 85 3101 0181 (WhatsApp do Disque Denúncia) e 181 e da Delegacia de Proteção ao Meio*

Ambiente (DPMA) , a fim de que a população do Estado do Ceará, de um modo geral, colabore com a Campanha contra Maus-Tratos aos Animais. Neste contexto, vale ressaltar que a legislação federal tipifica maus-tratos a animais como crime (Lei Federal nº 9.605, de 1998, Lei Federal nº 1.095, de 2019 e Lei Federal nº 14.064, de 2020). Além disso, sabe-se que a ASPCA - Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra Animais, ONG fundada em 1866, tem incentivado em diversos países do mundo a campanha “Abril Laranja” como meio de conscientizar e prevenir maus-tratos aos animais. É uma forma de promoção de reflexão sobre a situação degradante de vida a que muitos animais são submetidos.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 03 de maio de 2022, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável com modificação da ementa e do art. 1º e a supressão do art. 2º.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei institui a "Campanha Violência animal NÃO" - para Divulgação dos Números de Disque Denúncia contra Maus tratos aos Animais, no âmbito do Estado do Ceará.

A matéria destina-se a criar campanha estadual contra a violência animal, por intermédio da divulgação de contatos telefônicos para facilitar a realização de denúncias pela sociedade em geral. É uma forma de garantir os direitos dos animais e prevenção e repressão dos crimes contra animais. Não vislumbramos óbices administrativos e orçamentários a proposta a matéria.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 430/2021**, de autoria do Deputado Antônio Granja, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CMADS E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	27/05/2022 12:10:25	Data da assinatura:	27/05/2022 12:10:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 10/05/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/05/2022 14:01:59	Data da assinatura:	30/05/2022 16:49:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/05/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MAIO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUINQUADRAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE MAIO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUINQUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 12 DE MAIO DE 2022.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'A' grande e decorativa.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESENTA E UM

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS
NÚMEROS DE DISQUE-DENÚNCIA CONTRA
MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º As clínicas, os hospitais veterinários e as lojas de venda de produtos para animais (pet shops), no âmbito do Estado do Ceará, deverão afixar cartaz em local visível aos consumidores, com os dizeres: "MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS É CRIME: LIGUE 181 ou 085 3101 0181 (WhatsApp do Disque-Denúncia) ou registre Boletim de Ocorrência por meio da Delegacia Eletrônica (Deletron): <https://www.delegaciaeletronica.ce.gov.br/beo/>".

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 12 de maio de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº18.074 DE 19 DE MAIO DE 2022
Base de Cálculo: Valor do vencimento correspondente à referência 23 do cargo de Analista de Controle Externo.

FAIXA DE IDADE DO BENEFICIÁRIO EM ANOS	PERCENTUAL DO AUXÍLIO-SAÚDE
ATÉ 30	3,00 %
31-40	3,50 %
41-50	4,00 %
51-60	4,50 %
A PARTIR DE 61	5,00 %

*** **

LEI Nº18.075, de 19 de maio de 2022.

(Autoria: David Durand)

DISPÕE SOBRE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS, POR PARTE DOS ESTABELECIMENTOS ESTADUAIS DE ENSINO MÉDIO.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É direito dos pais ou responsáveis legais dos alunos matriculados nas escolas cearenses terem conhecimento sobre:

I – a proposta pedagógica da escola, bem como o rendimento escolar dos alunos, com ênfase em sua frequência, nota e interação com as atividades da escola;

II – as ocorrências de bullying em que seus filhos, ou menores sob suas responsabilidades, estejam envolvidos; e

III – as faltas injustificadas de seus filhos, ou menores sob suas responsabilidades, por mais de 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados;

Art. 2.º É dever dos pais ou responsáveis legais acompanhar e zelar pela frequência e rendimento escolar de seus filhos em parceria com as escolas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.076, de 19 de maio de 2022.

(Autoria: David Durand)

ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A SER UTILIZADO PARA DETERMINAR A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL SER A PESSOA CRIANÇA, ADOLESCENTE, MULHER OU IDOSO, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA OU ABUSOS SEXUAIS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica garantido como um dos critérios a ser utilizado para determinar prioridade no atendimento nas delegacias de polícia civil ser a pessoa criança, adolescente, mulher ou idoso, vítima de violência ou abusos sexuais.

Art. 2.º As Delegacias de Polícia Civil afixarão cartazes para divulgação do previsto nesta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.077, de 19 de maio de 2022.

(Autoria: Antônio Granja)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS NÚMEROS DE DISQUE-DENÚNCIA CONTRA MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As clínicas, os hospitais veterinários e as lojas de venda de produtos para animais (pet shops), no âmbito do Estado do Ceará, deverão afixar cartaz em local visível aos consumidores, com os dizeres: “MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS É CRIME: LIGUE 181 ou 085 3101 0181 (WhatsApp do Disque-Denúncia) ou registre Boletim de Ocorrência por meio da Delegacia Eletrônica (Deletron): <https://www.delegaciaeletronica.ce.gov.br/beo/>”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.078, de 19 de maio de 2022.

(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA ARTIDÔNIO DIAS DANTAS O PRÉDIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Artidônio Dias Dantas o prédio da Delegacia de Polícia Civil localizado no Município de Camocim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.079, de 19 de maio de 2022.

(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA TERESINHA DE JESUS SOUSA LIMA O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, LOCALIZADO NO DISTRITO PARACUÁ, NO MUNICÍPIO DE URUOCA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Teresinha de Jesus Sousa Lima o Centro de Educação Infantil – CEI localizado no Distrito Paracua, no Município de Uruoca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.080, de 19 de maio de 2022.

(Autoria: Audic Mota)

DENOMINA FRANCISCA ALVES DA COSTA (DIVA) O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NA LOCALIDADE DE ROSÁRIO, NO MUNICÍPIO DE MILAGRES.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Francisca Alves da Costa (Diva) o Centro de Educação infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará na localidade de Rosário, no Município de Milagres.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

